



ESTADO DE MATO GROSSO CAMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D' OESTE

PROJETO DE LEI Nº 693, DE 31 DE JULHO DE 2025

"Institui, no âmbito do Município de Conquista D' Oeste, a Semana Municipal de Prevenção ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e a Política Municipal de Prevenção, Identificação e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D' OESTE aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Conquista D'Oeste:

I – a Semana Municipal de Prevenção ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a ser realizada anualmente na semana do dia 18 de maio, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município;

II – a Política Municipal de Prevenção, Identificação e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Art. 2º A Política Municipal de Prevenção, Identificação e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes reger-se-á pelas diretrizes previstas nesta Lei, visando promover ações articuladas entre os órgãos públicos e a sociedade civil organizada.

Art. 3º A Política Municipal reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – Garantia da dignidade, integridade física, psicológica e moral das crianças e adolescentes;
II – Reconhecimento da escola, unidades de saúde e serviços de assistência como espaços estratégicos para identificação de sinais de violência;
III – Atuação intersetorial e interinstitucional, com participação da sociedade civil;
IV – Respeito ao sigilo, proteção da identidade da vítima e de seus familiares;
V – Promoção de ações preventivas, educativas, acolhedoras e de responsabilização dos agressores.

Art. 4º São objetivos da Política:

I – Implementar mecanismos de prevenção, detecção precoce e acompanhamento dos casos de violência sexual;
II – Promover cultura de respeito aos direitos da infância;
III – Estimular a denúncia, acolhimento e responsabilização nos casos identificados;
IV – Fortalecer a atuação da rede de proteção municipal;
V – Ampliar a formação de profissionais e o engajamento da sociedade na defesa da infância.

Art. 5º São instrumentos básicos da política pública instituída por esta Lei:

I – O Plano Municipal de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, a ser elaborado em até 180 dias da publicação desta Lei, com metas, ações, indicadores e mecanismos de avaliação, sob coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



ESTADO DE MATO GROSSO CAMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D' OESTE

II – A Rede de Proteção, composta por órgãos e entidades públicas e privadas com atuação articulada na prevenção e enfrentamento da violência sexual;

III – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que poderá apoiar financeiramente ações previstas nesta Lei, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal e compatíveis com o Plano de Aplicação dos Recursos;

IV – A formação permanente de profissionais da educação, saúde, assistência social, segurança pública e demais áreas envolvidas;

V – Campanhas educativas permanentes, inclusive com ênfase na prevenção digital e no fortalecimento da capacidade das crianças e adolescentes para reconhecer situações abusivas.

Art. 6º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Abuso Sexual: Ato ou omissão que submete a criança ou adolescente a práticas sexuais com ou sem contato físico, de forma forçada ou mediante manipulação emocional;

II – Exploração Sexual: Situação em que a criança ou adolescente é utilizada em práticas sexuais com fins comerciais, de lucro, ou de obtenção de qualquer vantagem.

Art. 7º Os órgãos públicos municipais das áreas de saúde, educação, esporte, cultura, assistência social e segurança poderão adequar suas ações aos princípios desta Política.

Art. 8º A execução desta Política será monitorada anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com apoio técnico das secretarias municipais envolvidas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, para garantir sua adequada aplicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Camara Municipal de Conquista D' Oeste, 29 de julho de 2025.


Vanderlaine Soares de Jesus
Vereadora autora



ESTADO DE MATO GROSSO CAMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D' OESTE

JUSTIFICATIVA

"Dispõe sobre a Instituição, no âmbito de Conquista D' Oeste, a Semana Municipal e a Política Municipal de Prevenção, Identificação e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, e dá outras providências."

Senhor Presidente;
Senhora Vereadora;
Senhores Vereadores;

A presente proposição visa instituir no Município de Conquista D' Oeste uma política pública permanente e intersetorial de Prevenção, Identificação e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, bem como a criação da Semana Municipal 'Maio Laranja', integrando o município à mobilização nacional realizada anualmente em torno do dia 18 de maio.

A escolha desta data remonta ao trágico 'Caso Araceli', ocorrido em 1973, que motivou a promulgação da Lei Federal nº 9.970/2000. A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma das formas mais cruéis de violação de direitos humanos, exigindo ações contínuas, integradas e firmes do poder público e da sociedade civil.

O projeto propõe não apenas uma ação simbólica, mas a criação de uma política estruturada, com plano de metas, capacitação periódica de profissionais, atuação em rede articulada de proteção e financiamento via Fundo da Criança, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Constituição Federal, que asseguram prioridade absoluta à infância.

A política contará com instrumentos como o Plano Municipal de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes; a Rede de Proteção composta por órgãos e entidades públicas e privadas; o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como apoio financeiro; campanhas educativas com ênfase na prevenção digital; e a formação de profissionais das áreas envolvidas. O rol de instrumentos poderá ser ampliado pelo Poder Executivo, conforme necessidade.

Ademais, o texto contempla a realização de campanhas educativas permanentes, com ênfase na prevenção digital e no fortalecimento da capacidade das crianças e adolescentes para reconhecer situações abusivas.

Por fim, estabelece-se o monitoramento anual da execução da política pelo CMDCA, promovendo controle social e ajustes contínuos.

Trata-se, portanto, de medida legítima, fundamentada na legislação federal e na realidade local, que representa um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Ao aprovar esta Lei, o Município cumpre seu dever de proteger, prevenir e intervir com responsabilidade e coragem frente a uma das mais cruéis formas de violação de direitos humanos.

Conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação desta importante iniciativa de impacto social e humanitário.